



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 44<sup>a</sup> (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 44<sup>a</sup> (*quadragésima quarta*) Sessão Ordinária da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-202223134, 1/1504/2018, 1/3654/2019, 1/2314/2015 – Relatora: Luciana Nunes Coutinho Leontsinis; 1/797/2022, NOR-202320055 – Relator: Lúcio Gonçalves Feitosa; NOR-202321320, 1/508/2020, NOR-202322194 – Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/373/2020 – Relatora: Monalisa Rocha Alencar; 1/028/2023, NOR-202325250, NOR-202321262, 1/505/2020 – Relator: Robério Fontenele de Carvalho; 1/374/2020 – Relatora: Jamila Braga Paiva Martins; NOR-202222126, NOR-202322190 – Relator: Geider de Lima Alcântara; 1/003/2025, NOR-202322193 – Relatora: Maria das Graças Brito Maltez. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202325302 – Auto de Infração: 1/202325302. Recorrente: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para declarar **nula a decisão de 1<sup>a</sup> instância** em razão desta não ter enfrentado de forma expressa os argumentos expostos na peça impugnatória. **Ato contínuo**, resolvem determinar o **retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, com fundamento nos artigos 61 e 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Érico Sussekind. **Processo de Recurso nº NOR-202325296 – Auto de Infração: 1/202325296. Recorrente: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELO. Decisão:** Resolvem os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para declarar **nula a decisão de 1<sup>a</sup> instância** em razão desta

não ter enfrentado de forma expressa os argumentos expostos na peça impugnatória. **Ato contínuo**, resolvem determinar o **retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, com fundamento nos artigos 61 e 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Érico Sussekind. **Processo de Recurso nº NOR-202325369 – Auto de Infração: 1/202325369.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância. Recorrido: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão: Resolvem os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1<sup>a</sup> Instância, de **improcedência** do feito fiscal, considerando a comprovação pelo contribuinte das notas fiscais de remessa e retorno no período fiscalizado. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Érico Sussekind. **Processo de Recurso nº NOR-202325295 – Auto de Infração: 1/202325295.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância e GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Resolvem os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento para declarar **nula a decisão de 1<sup>a</sup> instância** em razão desta não ter enfrentado de forma expressa os argumentos expostos na peça impugnatória. **Ato contínuo**, resolvem determinar o **retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, com fundamento nos artigos 61 e 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Érico Sussekind. **Processo de Recurso nº NOR-202325308 – Auto de Infração: 1/202325308.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância e GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Resolvem os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento para declarar **nula a decisão de 1<sup>a</sup> instância** em razão desta não ter enfrentado de forma expressa os argumentos expostos na peça impugnatória. **Ato contínuo**, resolvem determinar o **retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, com fundamento nos artigos 61 e 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Érico Sussekind. **Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretaria que fizesse a leitura da ata da presente sessão. Feita a leitura e não havendo sugestões de alteração, a **Ata da 44<sup>a</sup> Sessão Ordinária foi aprovada.** **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente



MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA  
Data: 05/11/2025 10:04:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente



SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
Data: 05/11/2025 09:53:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2<sup>a</sup> Câmara

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 21 (*vinte e um*) dias do mês de outubro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 45ª (*quadragésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referente ao processo: NOR-202323547 – Relator: Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202325313 – Auto de Infração: 1/202325313. Recorrente: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para declarar **nula a decisão de 1ª instância** em razão desta não ter enfrentado de forma expressa os argumentos expostos na peça impugnatória. **Ato contínuo**, resolvem determinar o **retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, com fundamento nos artigos 61 e 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Érico Sussekind. **Processo de Recurso nº NOR-202325292 – Auto de Infração: 1/202325292. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, considerando que restou demonstrado nos autos que os bens adquiridos e objetos desta autuação são produtos intermediários essenciais ao processo produtivo da empresa. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que entendeu pela “necessidade de manifestação técnica abalizada de um profissional que tenha expertise no processo produtivo de confecção de roupas, de que os produtos objeto da autuação fazem parte do processo

produtivo da empresa.”. Presente para sustentação oral, o Dr. Érico Sussekind. **Processo de Recurso nº NOR-202325252 – Auto de Infração: 1/202325252.** Recorrente: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento em realização de **perícia tributária**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Verificar se as notas fiscais de saídas foram levadas a débito, se positivo: **2.** Excluir do Levantamento as notas fiscais de entradas vinculadas as notas fiscais de saídas, nas quais consta o registro do evento “operação não realizada” ou “operação cancelada”. **3.** Excluir do levantamento, as operações de saídas registradas no Sitram, quando verificado o respectivo registro do retorno. Em caso negativo, intimar o contribuinte para que comprove o retorno da mercadoria apresentando o Danfe contendo, em seu verso, o registro do motivo da recusa pelo destinatário ou transportador, ou ainda, o desfazimento da operação por meio de sua contabilidade ou comprovação financeira e excluir quando comprovado. **4.** Excluir as notas fiscais que não foram registradas no Sitram e não tenham evento de passagem. Para as notas fiscais que possem registro de passagem, intimar o contribuinte para que demonstre por meio de sua contabilidade ou comprovação financeira o desfazimento do negócio e excluir do levantamento quando comprovado. **6.** Informar o valor do crédito indevido, se remanescente. **7.** Caso considere necessário, apresentar outros esclarecimentos e informações que puderem ser úteis ao Processo. Decisão nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Érico Sussekind. **Processo de Recurso nº 1/499/2019 – Auto de Infração: 1/201817808.** Recorrente: M I 2 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Por ocasião dos debates, o Conselheiro Geider de Lima Alcântara demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada com relação a intempestividade do Recurso Ordinário, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente. Esteve presente para sustentação oral o Dr. Gabriel Mapurunga. **Processo de Recurso nº NOR-202320221 – Auto de Infração: 1/202320221.** Recorrente: ORPLAC ORGANIZAÇÃO DE PLACAS E ADESIVOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Na forma regimental, a Senhora Presidente **sobrerestou** o julgamento do processo, atendendo ao pedido do Conselheiro Relator, que necessitou se ausentar da sessão em razão de questões de saúde. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 23 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente



MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA  
Data: 05/11/2025 10:04:49-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2<sup>a</sup> Câmara

Documento assinado digitalmente



SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
Data: 05/11/2025 09:53:55-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 (*vinte e três*) dias do mês de outubro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 46ª (*quadragésima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Jamila Braga Paiva Martins. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/354/2021 – Auto de Infração: 1/202100799. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CPS COMPANHIA DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL S/A (D.R. LING IND. COM. S/A). Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Deliberações ocorridas na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 25/10/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de liquidez e certeza da acusação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos, CD contendo todas as informações relativas as notas fiscais objeto da autuação. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve converter o julgamento em realização de **perícia tributária**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Verificar se as notas fiscais de saídas, referenciadas nas notas fiscais de entradas, foram emitidas pela empresa autuada para fins de cumprimento dos quesitos seguintes. **2.** Excluir do Levantamento as notas fiscais de entradas vinculadas a notas fiscais de saídas, nas quais consta o registro do evento “operação não realizada” ou “operação cancelada”. **3.** Para as operações de saídas registradas no Sitram, verificar se ocorreu o respectivo registro do retorno. Em caso negativo, intimar o contribuinte para que comprove o retorno da mercadoria apresentando o Danfe contendo, em seu verso, o registro do motivo da recusa pelo destinatário ou transportador, ou ainda, o desfazimento da operação por meio de sua contabilidade ou comprovação financeira. **4.** Para as operações de saídas interestaduais não registradas no Sitram e operações de saídas internas, intimar o contribuinte para que demonstre por meio de sua contabilidade ou comprovação financeira o desfazimento do negócio. **5.** Informar o valor do crédito indevido, se remanescente. **6.** Caso considere necessário, apresentar outros esclarecimentos e informações que puderem ser úteis ao Processo. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro, representante legal da Recorrente.” **Retornando à pauta nesta data (23/10/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo tributário de fls. 264 a 273 dos autos, e mantendo a penalidade aplicada na inicial. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro.

**Processo de Recurso nº 1/1086/2021 – Auto de Infração: 1/202110138. Recorrente: C ROLIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRA JAMILA BRAGA PAIVA MARTINS. Decisão: Deliberações ocorridas na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 19/08/2024**

**“Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária com o seguinte objetivo: 1. Verificar o vínculo entre as notas fiscais de entrada em devolução e os cupons fiscais relativos as operações de saídas originárias; 2. Verificar se a devolução foi efetuada no prazo de 30 dias contados da emissão do cupom fiscal originário. Votação por maioria de votos, sendo vencida a Conselheira Luciana Nunes Coutinho, que entende que o prazo de 30 dias deve ser contado entre a emissão da nota fiscal de entrada em devolução e a emissão do cupom fiscal. 3. Atendidos os itens 1 e 2, excluir do levantamento; 4. Apresentar o valor do novo crédito indevido, se houver; 5. Intimar a empresa a apresentar a documentação necessária e assistente técnico. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes para sustentação oral o Dr. Lucas Pinheiro e Dr. Rafael Cronje.” Retornando à pauta nesta data (23/10/2025), a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo tributário de fls. 75 a 78 dos autos, e mantendo a penalidade aplicada na inicial. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro. Processo de Recurso nº 1/50/2022 – Auto de Infração: 1/202001707.**

**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão: Deliberações ocorridas na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 20/05/2025**

**“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto ao pedido de que não seja conhecido o reexame necessário interposto, em virtude do erro grosseiro relativo à hipótese de cabimento indicada no Julgamento de nº 099/2023, posto que alheia ao presente caso – Afastado por unanimidade de votos, considerando que o valor originário exigido no Auto de Infração é superior a 10.000 (dez mil) Ufirce's, condição exigida para Reexame Necessário, em observância ao disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. 2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas para a caracterização da infração – Foi verificado empate na votação e, com esteio no § 3º do art. 34 da Portaria nº 463/2022, a Presidente reteve o processo para proferir seu voto de desempate no prazo regimental. Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Maria das Graças Brito Maltez afastaram a nulidade com base na Planilha Falta de Recolhimento – ICMS Importação – Encerramento do Diferimento, anexa aos autos, na qual constam os valores da base de cálculo e do ICMS Importação Diferido, calculado nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 31.471/2014, bem como, descrição das mercadorias, CFOP, valores unitários. Os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho acataram a nulidade, nos termos suscitados pela parte. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes o Dr. Bruno Leal e representantes da autuada.” A Sra. Presidente apresentou voto de desempate na 38ª Sessão Ordinária (25/08/2025), no qual afastou a nulidade suscitada, devendo o processo ser incluído em pauta, para conclusão do julgamento. Retornando à pauta na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2025,**

**“a Sra. Presidente, na forma regimental, sobrestitou o julgamento do processo, atendendo a pedido justificado da parte.” Retornando à pauta nesta data (23/10/2025), a 2ª Câmara resolve: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada para comprovar a infração – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que foi utilizada metodologia adequada, uma vez que o agente do Fisco utilizou a EFD, em especial os dados das notas fiscais quanto ao CST 1 (mercadoria – importação direta) e tabela B – tributação pelo ICMS 00 – tributada integralmente. Quanto a base de cálculo do ICMS Importação, foi retirado a partir das notas fiscais de importação, onde consta o número da Declaração de Importação - DI. Ademais, quaisquer inconsistências detectadas podem ser corrigidas no curso do processo administrativo tributário. 2. Quanto ao pedido de perícia – Afastado por unanimidade de votos, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para a análise e julgamento do**

processo. **3. No mérito**, por maioria de votos, a 2<sup>a</sup> Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal em razão da exclusão de 6 (seis) produtos do levantamento fiscal, bem como em razão do reenquadramento da penalidade aplicada na inicial para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**4. Decisão** nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, quanto à penalidade aplicada. Vencidas as Conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, relatora originária, e Maria das Graças Brito Maltez que, acompanhando o entendimento do Procurador do Estado, votaram pela parcial procedência em razão da exclusão de produtos, mas mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Leal Sampaio.

**Processo de Recurso nº 1/757/2020 – Auto de Infração: 1/202001697. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: Deliberações ocorridas na 16<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 20/05/2025:** "A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade sob a alegação de que a metodologia utilizada está maculada por graves equívocos cometidos pelo agente autuante no âmbito da Fiscalização** – Afastada por voto de desempate da Presidência, considerando que o equívoco existente não configura erro de metodologia, mas sim erro de fato. Vencidos os Conselheiros Leon Simões de Mello, Robério Fontenele de Carvalho e Geider de Lima Alcântara. **2. Quando à alegação de decadência do período de janeiro de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Por maioria de votos, a 2<sup>a</sup> Câmara acata a decadência do mês de janeiro de 2015, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Foram votos vencidos as Conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, que foram contrárias a decadência por entenderem que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **3. Na sequência**, a 2<sup>a</sup> Câmara resolve converter o julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, com o seguinte objetivo: **3.1. Refazer a planilha constante no CD anexado aos autos, tomando como base o regime de tributação na data do fato gerador; 3.2. Excluir o mês de janeiro de 2015, atingido pela decadência; 3.3. Apresentar nova base de cálculo.** Tudo conforme será detalhado em Despacho que será elaborado pelo Conselheiro Relator. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e parcialmente de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou contrário à decadência acatada pela Câmara. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes o Dr. Bruno Leal e representantes da autuada." **Retornando à pauta nesta data (23/10/2025)**, a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento resolve: **1. Com relação a preliminar de nulidade do laudo pericial em razão da ausência nos autos dos extratos de cada destinatário, emitido pelo Sistema Cadastro, comprobatórios da perícia realizada** – Afastada por unanimidade de votos, em razão de que consta todas as informações necessárias a defesa do contribuinte, sendo inclusive possível a complementação da perícia, se necessário. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2<sup>a</sup> Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal acatando o laudo tributário de fls. 130 a 132, bem como em razão do reenquadramento da penalidade aplicada na inicial para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, quanto à penalidade aplicada. Vencidas as Conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez, que acompanhando o entendimento do Procurador do Estado, votaram pela parcial procedência acatando o laudo tributário, mas mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Leal Sampaio.

**Processo de Recurso nº NOR-202325002 – Auto de Infração: 1/202325002. Recorrente: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância e LENITA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do

Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação preliminar de nulidade suscitada sob a alegação da existência de inconsistência do levantamento de estoque e cerceamento do direito de defesa** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata de DRM – Demonstração de Resultado de Mercadoria, cujas informações foram obtidas na EFD do contribuinte e constam todas as provas no processo. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por falta de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco anexou a EFD do contribuinte, bem como, a Demonstração de Resultado de Mercadoria – DRM. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, por ter sido feito de forma genérica, nos termos do art. 87, I da Lei nº 18.185/2022. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2<sup>a</sup> Câmara resolve dar provimento ao Reexame Necessário e negar provimento ao Recurso Ordinário e reformar a decisão de parcial procedência exarada em 1<sup>a</sup> Instância, julgando **procedente** o feito fiscal, considerando que na acusação de omissão de receitas decorrente de DRM, por ser uma presunção legal prevista no art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/1996, o reenquadramento para a penalidade de falta de recolhimento (Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996) somente pode ser realizado quando há comprovação nos autos de que ocorreu venda abaixo do preço de aquisição da mercadoria. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente momentaneamente o conselheiro Geider de Lima Alcântara. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 24 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente

 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA  
Data: 05/11/2025 10:04:49-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Documento assinado digitalmente

 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
Data: 05/11/2025 09:53:55-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2<sup>a</sup> Câmara

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 47<sup>a</sup> (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 24 (*vinte e quatro*) dias do mês de outubro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 47<sup>a</sup> (*quadragésima sétima*) Sessão Ordinária da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara e Leon Simões de Mello. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. **Iniciada a sessão**, foram lidas as Atas das 45<sup>a</sup> e 46<sup>a</sup> Sessões Ordinárias, realizadas em 21 e 23 de outubro do corrente ano, respectivamente. Feitas as alterações sugeridas, as Atas foram aprovadas. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/763/2021 – Auto de Infração: 1/202105595. Recorrente: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 41<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 22/07/2024:** “A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de aplicação do Parecer Cecon nº 859/2023** – Afastado por unanimidade de votos, a aplicação do Parecer Cecon 859/2023, considerando que o Parecer é restrito às partes e que a empresa está sujeita ao pagamento do ICMS Difal da Emenda Constitucional 87/2015, apesar de encontrar-se sob a égide do Decreto nº 28.443/2006, que estabelece a larga líquida para o setor de tecidos e aviamentos. **2. Quanto a alegação de decadência parcial relativa aos meses de janeiro a maio de 2016, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Acatada por maioria de votos. Vencida a Conselheira Eliane Viana Resplande, que foi contrária a decadência por entender que se aplica ao caso a regra de contagem estabelecida no art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ressalte-se que a Conselheira Luciana Nunes Coutinho, que votou pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, entretanto tendo como base a data do fato gerador. **3. Quanto a penalidade**: Por maioria de votos, a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento decidiu pela aplicação do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996. Vencidas as Conselheiras Eliane Viana Resplande e Luciana Nunes Coutinho, que se pronunciaram pela aplicação da penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **4. Na sequência**, a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em **Perícia Tributária**, para que se atenda as seguintes determinações: **1. Excluir do levantamento o período de janeiro a maio de 2016, atingido pela decadência, conforme decisão desta Câmara; 2. excluir do levantamento os itens promocionais (banner, cartaz, adesivo, display, catálogo, canetas e calculadoras); 3. Apresentar nova base de cálculo. 5. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão contrária ao entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, no que se refere ao acatamento da decadência e a aplicação da penalidade. Presentes para sustentação oral, os representantes da Recorrente, Dr. Pablo Macedo e Dr. Rafael Cronje.” **Retornando à pauta nesta data (24/10/2025)**, a 2<sup>a</sup> Câmara a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento resolve: **1. Em sessão, o advogado da parte****

**solicitou a exclusão do CFOP 6949 (Outras Saídas não Especificadas)** - Por unanimidade de votos, foi rejeitada a exclusão do CFOP 6949, por se tratar de venda a não contribuinte do ICMS. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1<sup>a</sup> Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo tributário de fls. 65 a 71 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e parcialmente em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado, no que se refere à compensação dos valores recolhidos a maior. Vencidas as Conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, que votaram pela parcial procedência, porém sem a compensação dos valores recolhidos a maior, acompanhando a manifestação do Procurador do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro. Também presente, o Dr. João Pedro Accioly. **Processo de Recurso nº 1/1893/2019 – Auto de Infração: 1/201819390. Recorrente: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância. Recorrido: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO.** **Decisão:** A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1<sup>a</sup> Instância, de **nulidade material** do lançamento por falta de certeza e liquidez, em razão da insuficiência de provas, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro. Também presente, o Dr. João Pedro Accioly. **Processo de Recurso nº 1/201/2017 – Auto de Infração: 1/201624098. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.** **Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestitou** o julgamento do processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. A advogada da parte, Dra. Larissa Santos, que faria sustentação oral, foi devidamente comunicada do sobrerestamento, no início desta sessão. **Processo de Recurso nº NOR-202320786 – Auto de Infração: 202320786. Recorrente: PREMOLDADOS ARTEC LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA.** **Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestitou** o julgamento do processo, tendo em vista instabilidade no Sistema Bizage, que impossibilitou o acesso dos membros da Câmara ao Pat-e (Processo Administrativo Tributário Eletrônico). O advogado da parte, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira, presente para sustentação oral, foi devidamente comunicado do sobrerestamento, no início desta sessão. **Processo de Recurso nº 1/2490/2016 – Auto de Infração: 1/201613973. Recorrente: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância. Recorrido: TELEFÔNICA BRASIL S/A (Incorporadora). Autuada: VIVO S/A. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ.** **Decisão:** A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento, **para anular os atos subsequentes à decisão singular, devendo os autos retornarem à Secretaria-Geral do Conat** para regularização na intimação referente ao julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, devendo a intimação ser feita em nome da incorporadora – Telefônica Brasil S/A. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. A Dra. Letícia Alves da Silva realizou sustentação oral por meio de videoconferência. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 30 de

outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA  
Data: 05/11/2025 10:04:49-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
Data: 05/11/2025 09:53:55-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2<sup>a</sup> Câmara

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 48<sup>a</sup> (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 30 (*trinta*) dias do mês de outubro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 48<sup>a</sup> (*quadragésima oitava*) Sessão Ordinária da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Jamila Braga Paiva Martins. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 47<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 24/10/2025. Foram aprovados os Despachos e Resoluções, anteriormente disponibilizados para apreciação no Google Drive, referentes aos seguintes processos: 1/1086/2021 – Relatora: Jamila Braga Paiva Martins; NOR-202325302, 1/50/2022, NOR-202325252 – Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; NOR-202325369, NOR-202325316 – Relatora: Luciana Nunes Coutinho Leontsinis; 1/354/2021, NOR-2023252951/2490/2016 – Relatora: Maria das Graças Brito Maltez. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1003/2019 – Auto de Infração: 1/201818825. Recorrente: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância e HNK BR BEBIDAS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para decidir nos seguintes termos: 1. **Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por víncio formal sob a alegação de incorreta capitulação da infração, uma vez que o enquadramento legal da infração não corresponde ao objeto nuclear relatado na autuação** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante, conforme § 7º, do art. 91, da Lei nº 18.185/2022 e o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. **Quanto a preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa, por erro de metodologia** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que divergência de interpretação não acarreta nulidade do auto de infração. Observa-se ainda, que o § 13-A, do art. 60, do Decreto nº 24.569/1997, foi introduzido pelo Decreto nº 33. 293/2019, posterior à lavratura do auto de infração. 3. **Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. 4. **Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada na inicial, para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d,”**

**da lei nº 12.670/1996** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração se refere a crédito indevido, que tem penalidade específica no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996.

**5. Quanto ao pedido de exclusão do denominador para cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, dos CFOP's 5920 e 6920** – Acatado por unanimidade de votos, considerando que se tratam de remessas de vasilhames, saídas não definitivas, configurando simples deslocamento, sem que haja transferência da titularidade, nos termos do § 13-A, do art. 60 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão de acordo com a manifestação oral do Procurador do Estado.

**6. Quanto ao pedido de exclusão do denominador para cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP do CFOP 6557 (transferência de bens de uso e consumo entre estabelecimentos do mesmo contribuinte)** – Rejeitado por unanimidade de votos, considerando que não atende ao disposto no § 13-A, do art. 60 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão em desacordo com a manifestação do Procurador do Estado, que entendeu pela exclusão do CFOP 6557 do numerador e do denominador do cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP.

**7. Na sequência**, a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **realização de perícia**, para exclusão dos CFOP's 5920 e 6920, mantendo no levantamento o CFOP 6557.

**8. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado e parcialmente em desacordo a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, no que se refere ao CFOP 6557. O representante legal da Recorrente, Dr. Iuri Vilas Boas, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

**Processo de Recurso nº 1/1004/2019 – Auto de Infração: 1/201818840. Recorrente: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância e HNK BR BEBIDAS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:**

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para decidir nos seguintes termos:

**1. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal sob a alegação de incorreta capitulação da infração, uma vez que o enquadramento legal da infração não corresponde ao objeto nuclear relatado na autuação** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante, conforme § 7º, do art. 91, da Lei nº 18.185/2022 e o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**2. Quanto a preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa, por erro de metodologia** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que divergência de interpretação não acarreta nulidade do auto de infração. Observa-se ainda, que o 13 A, do art. 60, do Decreto nº 24.569/97, foi introduzido pelo Decreto nº 33. 293/2019, posterior à lavratura do auto de infração.

**3. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat.

**4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada na inicial, para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d,” da lei nº 12.670/1996** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração se refere a crédito indevido, que tem penalidade específica no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996.

**5. Quanto ao pedido de exclusão do denominador para cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, dos CFOP's 5920 e 6920** – Acatado por unanimidade de votos, considerando que se tratam de remessas de vasilhames não definitivas, configurando simples deslocamento, sem que haja transferência da titularidade, nos termos do § 13-A, do art. 60 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão de acordo com a manifestação oral do Procurador do Estado.

**6. Quanto ao pedido de exclusão do denominador para cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP do CFOP 6557 (transferência de bens de uso e consumo entre estabelecimentos do mesmo contribuinte)** – Rejeitado por unanimidade de votos, considerando que não atende ao disposto no § 13-A, do art. 60

do Decreto nº 24.569/1997. Decisão em desacordo com a manifestação do Procurador do Estado, que entendeu pela exclusão do CFOP 6557 do numerador e do denominador do cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP. **7. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **realização de perícia**, para exclusão dos CFOP's 5920 e 6920, mantendo no levantamento o CFOP 6557. **8. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado em Despacho a ser elaborado e parcialmente em desacordo a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, no que se refere ao CFOP 6557. O representante legal da Recorrente, Dr. Iuri Vilas Boas, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4297/2018 – Auto de Infração: 1/201809696. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CRBS S/A. Relatora: CONSELHEIRA JAMILA BRAGA PAIVA MARTINS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **nulidade material** do lançamento por falta de certeza e liquidez, em razão da insuficiência de provas, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº NOR-202421216 – Auto de Infração: 202421216. Recorrente: BIOBASE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que somente o registro antecipado no Sitram da nota fiscal não configura reutilização de documento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/475/2022 – Auto de Infração: 1/202202460. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: IMARF INDÚSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ LTDA. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 28/04/2025:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa por ausência nos autos das justificativas apresentadas aos Termos de Intimações nº 2021.07318 e nº 2021.01119 e dos motivos de acatamento ou desconsideração** – Afastada por unanimidade de votos considerando que a fase de fiscalização é inquisitória, sendo o contraditório e ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal. Ressalte-se que o agente do fisco cumpriu o disposto no art. 142 do CTN, tendo anexado todas as provas que subsidiaram o lançamento, tendo o contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação. **2. Quanto à nulidade por falta de consistência dos dados relatados pelo autuante, indicação genérica do enquadramento legal e ausência de valores** – Afastada por unanimidade de votos considerando que o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos, a respectiva penalidade e os valores resultantes do levantamento, bem como foi anexada a documentação comprobatória fornecendo ao contribuinte elementos suficientes à formulação da defesa, sendo observado o determinado no art. 93 da Lei nº 12.670/1996, cabendo ressaltar que o autuado se defende dos fatos narrados na Inicial e não de sua capitulação legal. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos afastar a nulidade do lançamento proferida na 1ª Instância e, com base no parágrafo único, do art. 92 da Lei nº 18.185/2022, dar parcial provimento ao Reexame Necessário e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo do levantamento as operações com CFOP's 5125, 6917, 6923 e 6924 e as notas fiscais canceladas. **Ato contínuo**, resolve encaminhar o processo à Célula de Perícias Tributárias, para fins de liquidação do crédito tributário. Após a providência pericial deverão os autos retornar a esta Câmara para homologação dos valores apontados pelo laudo tributário e, consequente elaboração da Resolução. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. O

representante legal da Recorrente, Dr. Raul Queiroz Dias, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando a pauta nesta data (30/10/2025)**, a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, **retornar o processo à Célula de Perícias Tributárias** para que cumpra o solicitado por esta Câmara na 13<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 28 de abril de 2025, quanto a exclusão das notas fiscais canceladas. Decisão nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** 1. Concluídos os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretaria que fizesse a leitura da ata da presente sessão. Feita a leitura e não havendo sugestões de alteração, a **Ata da 48<sup>a</sup> Sessão Ordinária foi aprovada. Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 18 de novembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA  
Data: 05/11/2025 10:04:49-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
Data: 05/11/2025 09:53:55-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2<sup>a</sup> Câmara

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara